



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

356/2022

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 079 /2022

PROCESSO Nº 356 /2022

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

23/06/2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de Dezembro de 1990, que prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e pessoas com fibromialgia, nas dependências que especifica, e dá outras providências.

O Vereador LUCAS ALMEIDA GOMES (LUCAS ALMEIDA), no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Ementa da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de Dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas, pessoas com deficiência física, pessoas com fibromialgia e pessoas obesas nas dependências que especifica, e dá outras providências.”

Art. 2º - Ficam acrescidos o inciso V e o § 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.119, de 21 de Dezembro de 1990, renumerando o parágrafo único para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I -

II -

III -

IV -

V – pessoas obesas.

§ 1º -

§ 2º - Os acompanhantes das pessoas referidas no caput serão também atendidos com prioridade junto aos titulares do direito de que trata esta Lei. ”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de Junho de 2022.

Vereador LUCAS ALMEIDA GOMES
(LUCAS ALMEIDA)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

356/2022

Protocolo – Marcelo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a qualidade de vida de portadores de fibromialgia e de obesidade.

Fibromialgia é uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. É uma patologia relacionada ao funcionamento do sistema nervoso e que, em 90% dos casos, atinge mulheres entre 35 e 50 anos. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga e cansaço durante o dia, distúrbios do sono, dores de cabeça, insônia, depressão e ansiedade, além de gerar problemas cognitivos e alteração da memória, transformando uma simples tarefa que exige atenção ou concentração em algo difícil de ser realizado.

A fibromialgia é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida. Ainda não há cura para a doença e o tratamento é fundamental para que não haja a progressão da patologia. A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente para os atendimentos.

A obesidade é um distúrbio que envolve excesso de gordura corporal, aumentando o risco de problemas de saúde. Geralmente, a obesidade resulta da ingestão de mais calorias do que as calorias queimadas por atividades diárias normais.

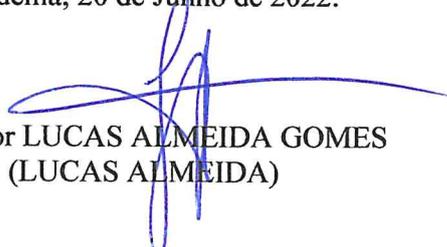
Uma pessoa está obesa quando o índice de massa corporal (IMC) dela é de 30 ou mais. O sintoma principal é o excesso de gordura corporal, o que aumenta o risco de problemas de saúde graves. O estudo, que foi financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), mostra que, no Brasil, a prevalência do excesso de peso aumentou de 42,6% em 2006 para 55,4% em 2019. Já a obesidade saltou de 11,8% para 20,3% no mesmo período.

Entre as principais consequências da obesidade estão o aparecimento de doenças. Isso acontece, pois o excesso de peso causa processos inflamatórios em diferentes regiões do corpo, sobrecarga ou acúmulo de gordura nas artérias (infarto) e colesterol nos vasos sanguíneos (AVC), sem contar os efeitos psicológicos. A base do tratamento são mudanças no estilo de vida, como dieta e exercícios.

Este Projeto de Lei visa a minimizar o sofrimento dos portadores das determinadas patologias. Incluindo-os nas filas preferenciais, já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes. Além do mais, esta Lei irá garantir às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo, aos indivíduos com fibromialgia e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

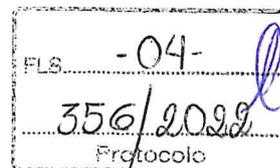
Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de Junho de 2022.


Vereador LUCAS ALMEIDA GOMES
(LUCAS ALMEIDA)

Lei Ordinária Nº 1119/1990 de 21/12/1990

Autor: MILTON CAPEL
Processo: 59590
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 11090
Decreto Regulamentador: Não consta



PRIORIZA O ATENDIMENTO DE MULHERES GRÁVIDAS, PESSOAS IDOSAS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

[L.O. Nº 1245/1993](#)

[L.O. Nº 3922/2019](#)

LEI MUNICIPAL Nº 1.119, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

~~PRIORIZA o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas e portadores de deficiência física nas dependências que especifica e dá outras providências.~~

Prioriza o atendimento de mulheres grávidas, pessoas idosas, pessoas com deficiência física e pessoas com fibromialgia, nas dependências que especifica, e dá outras providências. *Ementa alterada pela [Lei Municipal nº 3.922/2019](#)*

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º É obrigatório o atendimento com prioridade das pessoas a seguir relacionadas neste artigo nas agências bancárias, independentemente de serem ou não clientes, bem como nas caixas receptoras dos supermercados, nas repartições de atendimento ao público das concessionárias de serviço público, sediadas no território do Município de Diadema e em todas as dependências públicas municipais:~~

~~I - mulheres grávidas e/ou com crianças de colo;~~

~~II - portadoras de deficiência física;~~

~~III - pessoas idosas com visível debilidade física.~~

~~Parágrafo único.~~ Essa obrigatoriedade se aplicará aos estabelecimentos que tenham colocado à disposição do público mais de 4 (quatro) caixas. (Parágrafo acrescentado pela [Lei Municipal nº 1.245/93](#))

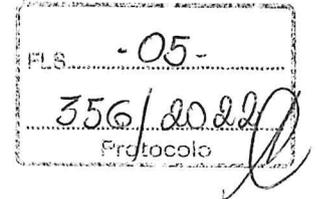
Art. 1º - As instituições financeiras, os correspondentes bancários, os órgãos públicos municipais e as concessionárias de serviço público ficam obrigados a dispensar atendimento prioritário às seguintes pessoas: *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.922/2019](#)*

I – mulheres grávidas e/ou com crianças de colo;

II – deficientes físicos;

III – idosos com visível debilidade física;

IV – portadores de fibromialgia.



Parágrafo Único – As empresas operadoras do Sistema Público Municipal de Transporte Coletivo ficam obrigadas a operar o elevador ou rampa de acesso ao veículo sempre que pessoas idosas com visível debilidade física, pessoas com deficiência física e pessoas com fibromialgia, devidamente identificadas, fizerem a solicitação.

Art. 2º As dependências de que trata o artigo anterior deverão instalar em local visível placas informativas sobre a preferência de atendimento estabelecida nesta Lei, cabendo-lhes, igualmente definir a forma como irá proceder a esse atendimento prioritário.

~~Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, que forem devidamente intimados, ao pagamento da multa correspondente a 70 (setenta) U.F.M. (Artigo acrescido pela [Lei Municipal nº 1.245/93](#))~~

~~Parágrafo Único.~~ Após a aplicação da multa os estabelecimentos autuados terão o prazo de 30 (trinta) dias para instalarem ou determinarem um caixa especial para atendimento aos idosos, deficientes físicos e gestantes, sob pena de, a cada 30 (trinta) dias serem multados em dobro nas reincidências. (Parágrafo acrescentado pela [Lei Municipal nº 1.245/93](#))

Art. 3º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores, que forem devidamente intimados, ao pagamento de multa cujo valor poderá variar de 20 (vinte) UFD a 80 (oitenta) UFD, conforme a gravidade da infração, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência. *Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.922/2019](#)*

Parágrafo Único – Após a aplicação da multa, os estabelecimentos autuados terão o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar 01 (um) caixa especial para atendimento aos idosos, deficientes físicos, gestantes e pessoas com fibromialgia, sob pena de, a cada 30 (trinta) dias, a

multa ser aplicada em dobro, conforme estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (**Artigo renumerado através da [Lei Municipal nº 1.245/93](#)**).

Diadema, 21 de dezembro de 1990.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

